MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

ANÁLISE AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 055/2025 - CMC (PROJETO DE LEI Nº 066/2025)

Caicó/RN, 23 de outubro de 2025.

Exmo. Sr. Prefeito,

A presente manifestação tem por objetivo analisar o Autógrafo de Lei nº 055/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 066/2025, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rutênio Diniz de Medeiros, aprovado pela Câmara Municipal de Caicó/RN e encaminhado ao Executivo Municipal para fins de sanção.

I – DO OBJETO

O referido projeto dispõe a alteração da Lei Municipal n° 4903, de 09 de dezembro de 2016, para incluir os servidores contratados por processo seletivo e os servidores cedidos de outros municípios ou instituições no benefício do ponto facultativo no dia do seu aniversário.

O projeto, conforme o autógrafo encaminhado, é de **iniciativa parlamentar**, motivo pelo qual se impõe a análise de eventual **vício de iniciativa**, em razão de a matéria envolver aspectos inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu **artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c"**, estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Presidente da República) as leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

A Lei Orgânica do Município de Caicó, em simetria com o texto constitucional, reproduz esse comando no **artigo 40, inciso II**:

> Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> **II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
> (...)

Tal previsão visa **resguardar o princípio da separação e independência dos poderes**, impedindo que o Poder Legislativo invada competência própria do Executivo ao disciplinar temas que envolvem a gestão de pessoal, a criação de vantagens, benefícios ou alterações funcionais.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que **leis municipais de iniciativa parlamentar que criem, alterem ou concedam benefícios a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo são formalmente inconstitucionais**, por vício de iniciativa e afronta à separação dos poderes.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 183/2019, do Município de Buritama e de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a dar nova redação ao Artigo 83, da Lei Municipal nº 2.024/1991 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município, dispondo sobre a concessão de folga ao servidor público municipal do município de Buritama, no dia do seu aniversário". **Configurado vício de iniciativa . Norma que compreende regime jurídico de servidor público municipal, cujo impulso de criação é privativo do Prefeito, nos termos do artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado.** Afronta ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Vício material também caracterizado em virtude de o aludido descanso remunerado não atender aos princípios da moralidade, do interesse público e da razoabilidade, bem assim às exigências do serviço (artigos 111 e 128 da Constituição estadual). Ação procedente .
> (TJ-SP - ADI: 20986959120198260000 SP 2098695-91.2019.8.26 .0000, Relator.: Geraldo Wohlers, Data de Julgamento: 21/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/08/2019)
>
> (...)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI

1.944/2022 DO MUNICÍPIO DE PEDRALVA - CONCESSÃO DE FOLGA REMUNERADA NA DATA DE SEU ANIVERSÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AOS PODERES EXECUTIVO LEGISLATIVO - **MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES A ELE VINCULADOS - INTERFERÊNCIA DE UM PODER EM OUTRO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA** - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER LEGSILATIVO - PRINCIPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - VIOLAÇÃO - INSCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - A lei 1.944/2022 do Município de Pedralva, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, viola a regra de competência prevista no artigo 66, inciso III, alínea c, da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no artigo 173 da referida Constituição, porque tal norma concede folga remunerada ao servidor público municipal vinculado ao Poder Executivo, o que implica alteração do regime jurídico - Embora o Poder Legislativo tenha a prerrogativa de criar leis relativas ao regime jurídico de seus servidores, a concessão de dia de folga remunerada em razão de aniversário do servidor público é incompatível com os princípios da p moralidade, da razoabilidade e da eficiência, constantes do artigo 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais .
(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 04274371120238130000 1.0000.23.042743-7/000, Relator.: Des .(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 24/04/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 29/04/2024)

(...)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Órgão Especial Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8065789-86.2023.8 .05.0000 Órgão Julgador: Órgão Especial AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU BRASIL Advogado (s): ANDRE LUIZ ALVES DE MAGALHAES REU: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU BRASIL Advogado (s): ACORDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU FOLGA NO DIA DO ANIVERSÁRIO NATALÍCIO PARA SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO . VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 . Conforme documento de ID 55742887, a Câmara Municipal de Pau Brasil rejeitou o veto da Prefeita Municipal e promulgou a Lei n.º 502/2023, que Institui e concede ao servidor e Empregado púbico Municipal o direito a 01 (um) dia de folga no dia do seu aniversário natalício, conforme redação final aprovada constante no documento de ID 55742894. 2. Analisando os autos, verifico que o projeto de lei respectivo (n .º 006/2023) foi de autoria de vereador municipal, em vício de iniciativa, que evidencia a alegada inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 77, IV, da Constituição de Estado da Bahia. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8065789-86 .2023.8.05.0000, em que figuram como Requerente PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU BRASIL

> e como Requerida CÂMARA MUNICIPAL DE PAU BRASIL . ACORDAM os magistrados integrantes da Órgão Especial do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator. Salvador,. Presidente Desa. Maria da Purificação da Silva Relator Procurador de Justiça
> (TJ-BA - Direta de Inconstitucionalidade: 80657898620238050000, Relator.: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Data de Julgamento: 06/08/2018, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/07/2024)

A jurisprudência pátria é firme e uníssona quanto à inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que versem sobre o regime jurídico de servidores públicos, especialmente quando tais normas **instituem benefícios funcionais**, como a **concessão de folga remunerada no dia do aniversário**.

Os Tribunais têm reiteradamente reconhecido que **matérias relacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos integram o núcleo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, não podendo ser objeto de iniciativa legislativa por parte do Poder Legislativo local. Tal prática configura **vício formal de iniciativa** e afronta direta ao **princípio da separação e independência dos poderes**, previsto nas Constituições Estaduais e refletido na Constituição Federal.

Dessa forma, o **entendimento consolidado da jurisprudência nacional** é no sentido de que **leis dessa natureza são inconstitucionais tanto sob o aspecto formal quanto material**, devendo prevalecer a competência do Poder Executivo municipal para tratar de questões atinentes ao regime jurídico de seus servidores, em observância ao ordenamento constitucional e aos princípios da administração pública.

Assim, qualquer projeto de lei de **iniciativa da Câmara Municipal** que trate de matéria relativa a **servidores públicos do Poder Executivo**, **seu regime jurídico, benefícios, licenças, vantagens ou obrigações**, incorre em **vício formal insanável**, devendo ser objeto de veto jurídico.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, diante dos vícios de iniciativa identificados, **recomenda-se o veto total ao Autógrafo de Lei nº 055/2025**, por violação à separação de poderes e à competência privativa do Executivo, com base nos fundamentos acima expostos, em consonância com o § 1º do Art. 43 da Lei Orgânica do Município de Caicó, por tratar de tema afeto ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 40, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

Ressalte-se que o veto deve ter natureza jurídico-constitucional, e não política, uma vez que se busca resguardar a harmonia e a independência entre os Poderes Municipais, bem como o respeito às competências institucionais do Executivo.

Sugere-se, portanto, o encaminhamento de Mensagem de Veto ao Legislativo. Nestes termos, encaminha-se a presente manifestação para deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

JOAO BRAZ DE ARAUJO:37806866434
Assinado de forma digital por JOAO BRAZ DE ARAUJO:37806866434
Dados: 2025.10.23 12:00:09 -03'00'

JOÃO BRAZ DE ARAÚJO
Procurador Geral do Município de Caicó/RN
Mat. 1993925-1